



Número: **0025921-20.2019.8.17.2370**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Última distribuição : **10/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE MENDES DA SILVA (REQUERENTE)	AMARO JOSE NUNES PEREIRA (ADVOGADO) JOSE CARLOS DA CUNHA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REQUERIDO)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66399 846	17/08/2020 09:39	2642721_IMPUTACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_01	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE

Processo: 00259212020198172370

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE MENDES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA AUSENCIA DE NEXO CAUSAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Cumpre ressaltar a ausência de nexo causal entre o suposto acidente e alegada invalidez.

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada tenha decorrido do acidente de trânsito.

Cumpre ressaltar que o único boletim de atendimento medico apresentado foi emitido no dia 04/10/2016, dois dias após o suposto acidente, e que NÃO MENCIONA A EXISTENCIA DE QUALQUER FRATURA.

TAMBEM É POSSIVEL VERIFICAR QUE NO DIA 06/10/2016 CONSTA A INFORMACAO QUE O AUTOR NÃO APRESENTAVA QUALQUER QUEIXA DE DOR, ESTANDO ESTAVEL E COM ALTA DA UNIDADE HOSPITALAR:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/08/2020 09:39:19
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081709391965600000065143299>
Número do documento: 20081709391965600000065143299

Num. 66399846 - Pág. 1



Evolução Clínica

Nome: José Mendes da Silva Registro: 86486

Clinica: _____ Enfermaria: 405 Leito: 02

Data/Hora	ATENDIMENTO NUTRICIONAL
	Dia 09/10/16 Hora 10:00 AM
	Marcela Lira
	Nutricionista Pediátrico
	Mult. Nutr. Dr. Júnior Henrique Góis
	Marcela Lira
	Nutricionista
	CRM: 8953
09/10/16	Pct em EGR, consciente, orientada a ffnh, nutrição e suplemento, dieta por via oral 100% grada, sem pressão, D+ E 03d, pegas aus eluidas Clarissa Gommino Enfermeira COREN/RJ A48 030
05/10/16	Pct em retorno do EG, consciente e orientada, suplemento, alta. D+G+ D+G+ Segue aos cuidados de G. Santos
05/10/16	Pct evoluí em EGR, consciente e orientada, suplemento. D+G+ D+G+ SUPMSO Segue aos cuidados de G. Santos
06/10/16	Pct evoluindo bem, liberdade e/ou quase EPI: lumbre seca, flossa env: preservado co: alta

ORA, EXA., COMO PODE ESTAR O AUTOR COM UMA SEVERA FRATURA NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, SEM DORES E RECEBENDO ALTA MÉDICA SEM TER REALIZADO QUALQUER PROCEDIMENTO CIRÚRGICO?



Assim, resta claro que os documentos juntados aos autos foram elaborados a partir do noticiado pela própria parte autora, produzidos de forma unilateral, incapazes de formar o convencimento do magistrado acerca da efetiva existência do sinistro, podendo a parte autora ter adquirido tais lesões em qualquer outra circunstância, imputando as mesmas ao suposto sinistro!

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, conforme consta da perícia judicial, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Caso não seja esse o entendimento do Douto Magistrado, requer a expedição de ofício ao Hospital Dom Helder Camara para que esclareça em qual dia o autor foi atendido na Unidade Hospitalar, em quais condições o mesmo se encontrava, quais eram as suas lesões e queixas e em qual ocasião o autor adquiriu-as.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 14 de agosto de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/08/2020 09:39:19
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081709391965600000065143299>
Número do documento: 20081709391965600000065143299

Num. 66399846 - Pág. 3